MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11634.000525/2008-71
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**1402-01.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2012
Matéria	Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente	1a. TURMA DA DRJ EM CURITIBA - PR
Interessado	UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. Ultrapassado o interstício de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário correspondente ao Pis e à Cofins, tendo o contribuinte efetuado pagamentos dos respectivos períodos de apuração, consumou-se a decadência dos referidos créditos.

MULTA QUALIFICADA . FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE NÃO CONFIGURADO. As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150 % devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos.

Recurso de Oficio Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao de oficio, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

A 1a. TURMA DA DRJ EM CURITIBA - PR, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho em face da decisão que julgou procedente em parte a exigência de que trata o presente litígio, lavrada contra a empresa UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.

Adoto o relatório da decisão recorrida *(verbis):*

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos ao período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2004 (meses de janeiro a dezembro), conforme se vê de fls. 10.218 a 10.266.

Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naqueles períodos:

a) omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de apropriação, a título de receita, dos recursos sem comprovação de origem transferidos/contabilizados indevidamente no passivo circulante (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins);

b) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de origem dos valores depositados/creditados em contas-correntes bancárias mantidas pela instituição fiscalizada e registrados a título de 210501003 – Recebimento não Identificado (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins);

c) apuração do lucro real através dos valores realocados à fiscalizada, por terem sido atribuídos indevidamente à instituição de ensino Ipetec - Instituto de Pesquisas Educacionais, Tecnológicas e Científicas, CNPJ nº 04.525.442/0001-02 (IRPJ e CSLL);

d) custos ou despesas não comprovados – glosa de despesas (IRPJ e CSLL); e

e) falta de recolhimento do IRPJ estimativa mensal incidente sobre base estimada das omissões de receita e receitas não apropriadas (IRPJ).

Extraem-se do Termo de Verificação e Encerramento Final de Ação Fiscal, de fls. 10.202 a 10.217, os seguintes excertos:

4 - DOS VALORES A TRIBUTAR

4.1- OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE RECEITA TRIBUTÁVEL A OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (IMUNE):

4.1.1 - CONSTATAÇÕES NA DILIGÊNCIA FISCAL JUNTO AO IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS. TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS - A instituição de ensino IPETEC - Instituto de Pesquisas Educacionais, Tecnológicas e Científicas, C.N.P.J. nº. 04.525.442/0001-02, instalada no mesmo local da UNOPAR - apesar de constar o endereço com números diferentes, a área do imóvel, construído de forma contígua, abrange os dois endereços - na condição de imune do IRPJ, somente a partir do ano-calendário de 2003, a receita de venda de bens ou da prestação de serviços passou a integrar como única fonte de origem de recursos da ficha 41 - Origem e Aplicação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recursos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2003 (folhas 528/556) e do ano-calendário de 2004 (folhas 557/585). Até o ano-calendário de 2002, a contribuição de associados ou sindicalizados era a única fonte a integrar como origem de recursos da ficha 41 - Origem e Aplicação de Recursos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2002 (folhas 9889/9893).

Em diligência fiscal junto ao IPETEC, atendendo ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.02.00-2006-00346-0 (folhas 9323), constatou-se que os valores apropriados a título de receita de venda de bens ou da prestação de serviço nos anos-calendário de 2003 e de 2004 foram indevidamente alocados como receita da instituição de ensino diligenciada, e que, de fato, estes pertencem à UNOPAR, conforme consta no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (folhas 9305/9318), pelas razões a seguir:

1. Criação do IPETEC surgiu da iniciativa de dirigentes da UNOPAR, e que o quadro de administradores da diligenciada, desde o seu início, foi (e continua) constituído por dirigentes/funcionários da UNOPAR;

2. Desde a sua constituição (em 2001) até julho de 2003, não possuía funcionários e, ainda hoje, praticamente continua na mesma situação, já que atualmente conta com apenas dois funcionários (de função meramente auxiliar). Atividades administrativas/operacionais, supostamente da diligenciada, foram e são realizadas por funcionários da UNOPAR;

3. Receitas constantes da contabilidade da diligenciada decorrem de atividades de ensino superior (graduação e pós-graduação), nas modalidades presencial e à distância; entretanto, a diligenciada não está devidamente credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) como instituição de ensino e, muito menos, tem autorização para abrir cursos;

4. No endereço da diligenciada não há nenhum sinal da existência física de sua sede e, sim, das instalações do campus/Piza da UNOPAR. Esta constatação é corroborada por diversos fatos já mencionados, tais como: que no cadastro da COPEL consta a UNOPAR como titular do endereço, que todas as nossas correspondências encaminhadas à diligenciada (no seu suposto endereço) foram recebidas pela UNOPAR, que o nº do telefone informado nas suas DIPJ e os números de telefone e fax que constam do nosso cadastro C.N.P.J. (como sendo da diligenciada) pertencem, de fato, à UNOPAR;

5. A diligenciada não possui recursos materiais (prédios, instalações, máquinas e equipamentos, veículos, etc.) e nem efetuou gastos significativos com aluguel de imóveis e de máquinas e equipamentos (de modo a suprir tal carência). Tais constatações são corroboradas pelo fato de que quase não há registro de dispêndios com energia elétrica e água, o que demonstra baixa utilização (ou nenhuma) de máquinas/equipamentos e mão-de-obra;

6. Não há contratos de prestação de serviços educacionais, onde a diligenciada, apesar de constar como a 1ª Contratada, tem papel secundário e insignificante, já que cabe à UNOPAR (2ª Contratada) dar todas as condições para cumprimento do contrato;

7. Termo de Parceria entre a UNOPAR e a diligenciada (para prestação de atividades educacionais), onde também cabe à UNOPAR dar todas as condições necessárias ao atendimento dos alunos, ficando a diligenciada com encargos secundários, que muitas vezes se confundem ou sobrepõem aos da primeira;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8. Apesar de no citado "Termo de Parceria" firmado entre a diligenciada e a UNOPAR estar prevista a cessão de funcionários da UNOPAR à diligenciada e o ressarcimento de salários e encargos, a diligenciada não conseguiu informar quais os funcionários foram cedidos e nem os valores de salários e encargos ressarcidos à UNOPAR;

9. Termo de cooperação entre a diligenciada e uma ONG (Central Cidadã), para intercâmbio de recursos humanos/materiais das duas instituições e realização de atividades educacionais, apesar dessa ONG, tal como a diligenciada, também não possuir recursos materiais/humanos para fazer frente a tal empreitada - pelo menos no período abrangido por esta diligência;

10. Não há no sítio da UNOPAR na internet, qualquer evidência da parceria/atuação da diligenciada, assim como nos sítios de instituições de ensino conveniadas, ao contrário do que ocorre em relação à UNOPAR, que é bem destacada;

11. Apesar de a diligenciada registrar gastos com internet (Star One) e receitas/despesas relativas a ensino a distância, sequer possui sítio na internet;

12. Fortes indícios de que gastos contabilizados como custos/despesas operacionais da diligenciada seriam, efetivamente, da UNOPAR;

13. Enfim, constatou-se que o IPETEC, além de não estar credenciado pelo MEC como instituição de ensino, não possui recursos materiais, logísticos e humanos para a realização das receitas e despesas constantes da sua contabilidade, concluindo, portanto, que a efetiva titular das receitas e despesas registradas na contabilidade da diligenciada é a UNOPAR. Conseqüentemente, seria ela o efetivo sujeito passivo de obrigações tributárias incidentes sobre as receitas atribuídas ao IPETEC.

[...].

Assim sendo, apuramos os valores da receita omitida, através da realocação à instituição fiscalizada dos valores atribuídos indevidamente ao IPETEC, para apuração da base de cálculo complementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, conforme "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL COMPLEMENTAR DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2003 E 2004, PELA REALOCAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS INDEVIDAMENTE AO IPETEC" (folhas 9992), com base nos dados constantes no "DEMONSTRATIVO DE RECEITAS A TRANSFERIR - ANO-CALENDÁRIO 2003" (folhas 9968/9969), "DEMONSTRATIVO DE RECEITAS A TRANSFERIR - ANO-CALENDÁRIO 2004" (folhas 9970/9971), "DEMONSTRATIVO DE CUSTOS/DEDUÇÕES E DESPESAS A TRANSFERIR ANO-CALENDÁRIO 2003" (folhas 9976/9979) e "DEMONSTRATIVO DE CUSTOS/DEDUÇÕES E DESPESAS A TRANSFERIR ANO-CALENDÁRIO 2004" (folhas 9980/9984), resultando nos valores constantes no quadro a seguir:

[...].

4.2 - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS:

OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados em contas correntes, mantidas pela empresa fiscalizada nos estabelecimentos bancários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no artigo 42 da supracitada Lei.

Após a seleção de valores creditados/depositados em conta corrente mantida pela empresa fiscalizada em diversos estabelecimentos bancários que indicavam vinculação a acréscimos contabilizados na conta do grupo 210501003 - Recebimento Não Identificado, a empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15/04/2008 às folhas 163/370) a:

a) Comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo/nota fiscal/fatura/duplicata/nota promissória/contrato e/ou outros documentos), coincidentes em datas e valores, acompanhados dos respectivos documentos de créditos em c/c (aviso de lançamento, recibo de depósito, DOC ou outro documento fornecido pelas instituições financeiras).

b) Informar as datas dos lançamentos contábeis de cada depósito/crédito em conta-corrente bancária relacionada, bem como a indicação dos número (s) do (s) registro (s) contábil (eis), do (s) código (s) da (s) conta (s) debitada (s) e creditada (s) e o (s) respectivo (s) valor (es) e

c) Relativo aos valores dos lançamentos contábeis a débito da conta 210501003 - "Recebimento Não Identificado", pelo registro das baixas/devoluções dos passivos pendentes, apresentar documentos hábeis e idôneos de todas as devoluções/baixas.

Em atendimento a esta intimação, após a solicitação de prorrogação (folhas 371), no dia 13/junho/2008 a instituição apresentou a relação (folhas 591/595), na qual relaciona os documentos constantes às folhas 596/3338, juntamente com a nota explicativa (folhas 3339) em que esclarece/apresenta o seguinte:

a) Anexa o plano de contas contábil (folhas 3340/3353);

b) Anexa parte do faturamento de fevereiro/2003 (folhas 3354/3512);

c) Anexa Demonstração do Resultado de fevereiro/2003 (folhas 3513/3516);

d) Anexa o razão contábil da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado" dos anos- calendário de 2003 (folhas 3517/3696) e 2004 (folhas 3697/3898);

e) Esclarece que as receitas são apropriadas pelo regime de competência, mês a mês, debitando-se a conta 110201001 "Mensalidades a Receber" e creditando a conta 310101001 "Mensalidades Campus Jd. Piza" (conta de receita operacional);

f) Esclarece ainda que, nos casos de dificuldade na identificação do depositante em conta-corrente bancária, adota o critério de registrar contabilmente esta operação a crédito da conta 210501003"Recebimento Não Identificado". Após a identificação do depositante, procede-se o ajuste/regularização, transferindo-as para conta 110201001 "Mensalidades a Receber".

Após análise dos documentos apresentados, procedemos ao desmembramento da parcela de cada depósito/crédito de origem não comprovada no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS PARCELAS DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DEPÓSITOS/CRÉDITOS EM CONTAS-CORRENTES BANCÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM" (folhas 9993/10190), ficando, estes, sujeitos a exigência de crédito tributário incidente sobre os mesmos, por constituir Omissão de Receita, conforme artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os quais consolidamos por mês, os valores deste demonstrativo.

[...].

4.3 - GLOSA DE DESPESAS APROPRIADAS PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO:

GLOSA DE DESPESAS APROPRIADAS, pela falta de comprovação e/ou justificativa das despesas operacionais apropriadas, conforme razão da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado", referentes aos anos-calendário de 2003 (folhas 6432/6608 e folhas 3517/3696) e de 2004 (folhas 8721/8943 e folhas 3697/3898), da conta 340120002 "Descontos Concedidos" referente ao ano-calendário de 2003 (folhas 6887/6902), da conta 340120003 "Despesas Bancárias" referente ao ano-calendário de 2003 (folhas 6903/6937) e Plano de contas contábil apresentado (folhas 3340/3353).

Após a seleção dos lançamentos contábeis pela apropriação a título de despesas operacionais, através de acréscimos na conta do grupo 210501003 Recebimento Não Identificado, a empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15/04/2008 às folhas 163/370) a:

a) Apresentar a comprovação e/ou justificativa pelo procedimento adotado para o registro contábil dos lançamentos relacionados;

b) Relativo aos valores dos lançamentos contábeis a débito da conta 210501003 - "Recebimento Não Identificado", pelo registro das baixas/devoluções dos passivos pendentes, apresentar documentos hábeis e idôneos de todas as devoluções/baixas e

c) Comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo/nota fiscal/fatura/duplicata/nota promissória/contrato e/ou outros documentos), coincidentes em datas e valores, acompanhados dos respectivos documentos de créditos em c/c (aviso de lançamento, recibo de depósito, DOC ou outro documento fornecido pela instituição financeira).

Em atendimento a esta intimação, após a solicitação de prorrogação (folhas 371), no dia 13/junho/2008 a instituição apresentou a relação (folhas 591/595), na qual relaciona os documentos constantes às folhas 596/3338, juntamente com a nota explicativa (folhas 3339) em que esclarece/apresenta o seguinte:

a) Anexa o plano de contas contábil (folhas 3340/3353);

b) Anexa parte do faturamento de fevereiro/2003 (folhas 3354/3512);

c) Anexa Demonstração do Resultado de fevereiro/2003 (folhas 3513/3516);

d) Anexa o razão contábil da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado" dos anos calendários de 2003 (folhas 3517/3696) e 2004 (folhas 3697/3898);

e) Esclarece que as receitas são apropriadas pelo regime de competência, mês a mês, debitando-se a conta 110201001 "Mensalidades a Receber" e creditando a conta 310101001 "Mensalidades Campus Jd. Piza" (conta de receita operacional);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

f) Esclarece ainda que, nos casos de dificuldade na identificação do depositante em conta-corrente bancária, adota o critério de registrar contabilmente esta operação a crédito da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado". Após a identificação do depositante, procede-se o ajuste/regularização, transferindo-as para conta 110201001 "Mensalidades a Receber".

Devido à instituição fiscalizada não ter atendido a solicitação para apresentar a comprovação e/ou justificativa pelo critério adotado para. o registro contábil dos lançamentos relacionados a seguir, procedemos a glosa das despesas apropriadas através destas contabilizações.

[...].

4.4 - RECEITAS NÃO APROPRIADAS:

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de apropriação, como receita, de recursos de origem não comprovada, registrando-os indevidamente no passivo, conforme razão da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado", referentes aos anos-calendário de 2003 (folhas 6432/6608 e folhas 3517/3696) e de 2004 (folhas 872118943 e folhas 3697/3898), da conta 110201001 "Mensalidades a Receber", referentes aos anos-calendário de 2003 (folhas 6203/6313) e de 2004 (folhas 8174/8285), da conta 110206012 "CNTD Centro Nacional Trein Desportivo", referente ao ano-calendário de 2003 (folhas 6315), da conta 110206019 "IPETEC-Inst Pesq Educ Tecn Científica", referente ao ano-calendário de 2004 (folhas 8397/8398), da conta 110206021 "ISASOL-Inst. da Saúde Assist. Social Londrina", referente ao ano-calendário de 2004 (folhas 8399), da conta 210501009 "IPETEC-Inst Pesq Educ Técnica", referentes aos anos-calendário de 2003 (folhas 663116633) e de 2004 (folhas 8968/8969), da conta 210501017 "TECNO TERRA-Ins Pesq Agr Tur M Amb", referentes aos anos-calendário de 2003 (folhas 6642/6643) e de 2004 (folhas 8984), da conta 210501018 "Centro de Est Sup e Pesq do Pr CESPP", referente ao ano-calendário de 2004 (folhas 8984/8988) e Plano de conta contábil apresentado (folhas 3340/3353).

Após a seleção dos lançamentos contábeis de recursos de origem não comprovada apropriados a título de acréscimos na conta do grupo 210501003 Recebimento Não Identificado, a empresa foi intimada (Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15/04/2008 às folhas 163/370) a:

a) Apresentar a comprovação e/ou justificativa pelo procedimento adotado para o registro contábil dos lançamentos relacionados;

b) Relativo aos valores dos lançamentos contábeis a débito da conta 210501003 - "Recebimento Não Identificado", pelo registro das baixas/devoluções dos passivos pendentes, apresentar documentos hábeis e idôneos de todas as devoluções/baixas e

c) Comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo/nota fiscal/fatura/duplicata/nota promissória/contrato e/ou outros documentos), coincidentes em datas e valores, acompanhados dos respectivos documentos de créditos em c/c (aviso de lançamento, recibo de depósito, DOC ou outro documento fornecido pela instituição financeira).

Em atendimento a esta intimação, após a solicitação de prorrogação (folhas 371), no dia 13/junho/2008 a instituição apresentou a relação (folhas 591/595), na qual relaciona os documentos constantes às folhas 596/3338, juntamente com a nota explicativa (folhas 3339) em que esclarece/apresenta o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Anexa o plano de contas contábil (folhas 3340/3353);

b) Anexa parte do faturamento de fevereiro/2003 (folhas 3354/3512);

c) Anexa Demonstração do Resultado de fevereiro/2003 (folhas 3513/3516);

d) Anexa o razão contábil da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado" dos anos- calendários de 2003 (folhas 3517/3696) e 2004 (folhas 3697/3898);

e) Esclarece que as receitas são apropriadas pelo regime de competência, mês a mês, debitando-se a conta 110201001 "Mensalidades a Receber" e creditando a conta 310101001 "Mensalidades Campus Jd. Piza" (conta de receita operacional);

f) Esclarece ainda que, nos casos de dificuldade na identificação do depositante em conta-corrente bancária, adota o critério de registrar contabilmente esta operação a crédito da conta 210501003 "Recebimento Não Identificado". Após a identificação do depositante, procede-se o ajuste/regularização, transferindo-as para conta 110201001 "Mensalidades a receber".

Devido a instituição fiscalizada não ter atendido a solicitação para apresentar a comprovação e/ou justificativa pelo critério adotado para o registro contábil dos lançamentos relacionados na "RELAÇÃO DE RECEITAS NÃO APROPRIADAS, REFERENTES AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS SEM ORIGEM COMPROVADA ATRAVÉS DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A TÍTULO DE "210501003 RECEBIMENTO NÃO IDENTIFICADO", NO PASSIVO CIRCULANTE" (folhas 10191/10198), ficando, estes, sujeitos a exigência de crédito tributário incidente sobre os mesmos conforme a seguir, por constituir Omissão de Receita, a qual consolidamos por mês, os valores deste demonstrativo.

[...].

4.7 - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA

Nos anos-calendário de 2003 e 2004, a empresa optou pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados através do Lucro Real Anual, efetuando recolhimentos mensais por estimativa, conforme demonstrado na ficha 11 - "Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2003 (folhas 395/456) e de 2004 (folhas 457/527).

Portanto, além da exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e respectivas tributações reflexas, incidente sobre as OMISSÕES DE RECEITA e RECEITAS NÃO APROPRIADAS, descritas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.4, fica também sujeita à constituição do crédito tributário da multa isolada, no percentual de 50 % (cinqüenta por cento), prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66, em virtude da falta ou insuficiência de pagamentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, incidentes sobre a base de cálculo estimada, conforme "Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Mensal por Estimativa - anos-calendário de 2003 e 2004", às fls. nº 10199.

Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração, correspondendo os créditos constituídos a R$ 2.970.507,17 (IRPJ), R$ 1.069.382,56 (CSLL), R$ 143.344,83 (Pis) e R$ 439.364,37 (Cofins), além de R$ 855.084,56 de multa de ofício isolada (IRPJ).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instruem o feito os documentos de fls. 1 a 10.200 (volumes 1 a 51).

Cientificada da pretensão fazendária em 15/08/2008 (Aviso de Recepção – A.R. de fls. 10.268), a tempo, em 12/09/2008, apresenta a autuada impugnações de fls. 10.285 a 10.368 (IRPJ), 10.558 a 10.644 (CSLL), 11.028 a 11.121 (geral), 11.188 a 11.277 (Pis) e 11.477 a 11.564 (Cofins), nelas argumentando, em síntese:

a) que toda a receita da impugnante se origina exclusivamente da prestação de serviços educacionais, a qual é apurada pelo regime de competência e oferecida integralmente à tributação;

b) que a administração tributária entendeu apropriar receita de pessoa jurídica (Ipetec), como se da impugnante fosse, e supor omissão de receita declarada na conta 210501003 – "Recebimento não Identificado" da escrita contábil da impugnante;

c) que aquele primeiro procedimento contraria e nega vigência ao parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN e ao art. 7º da Lei nº 9.790, de 1999;

d) que aquele segundo procedimento contraria a metodologia contábil da impugnante de efetuar a regularização de depósito bancário não identificado na conta Caixa;

e) que a presunção de receita a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não é ato que decorre simplesmente de haver depósitos em conta bancária, cujo devedor (aluno, curso, matrícula e período) não foi identificado no mesmo ato;

f) que a ampla documentação juntada apontava tratar-se de mensalidades de alunos, já anteriormente constantes dos lançamentos mensais totais das receitas, por competência, e que na ocasião do depósito, nem sempre se identifica, no ato, quem depositou, curso, matrícula e período;

g) que os valores lançados com trânsito pela conta Caixa a débito e a crédito (este ignorado no levantamento fiscal), em verdade tratam de meras transferências contábeis, tanto que, na composição do Razão, a conta fica zerada, conforme se comprova de parecer contábil em anexo;

h) que a peça básica somente utilizou o total creditado na conta 210501003 – Recebimento não Identificado", desprezando, por completo, os débitos nela lançados;

i) que não há depósito de valores que não se refiram a pagamento de mensalidades, já anteriormente lançadas pelo regime de competência;

j) que não se trata de omissão de esclarecimentos, mas de omissão de exames obrigatórios, pela autoridade administrativa, dos registros contábeis e documentos do contribuinte;

k) que a prova no processo tributário incumbe ao Fisco, a quem cabe motivar, fundamentar e comprovar o ato de imposição da situação-base;

l) que a verificação do fato jurídico tributável e a definição da respectiva obrigação exige da autoridade pública a prática de atos segundo a técnica prescrita em lei, para apurar o *an debeatur* e o *quantum debeatur* supostamente devido;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

m) que, quando ocorre a integralidade da escrituração dos depósitos bancários, não se configura a hipótese de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

n) que o depósito em que não se identifica o aluno e demais elementos de curso, período e número de matrícula, mas devidamente escriturado, em conta transitória, pois a receita já fora prévia e corretamente lançada, não constitui fato que possa ser tratado como submetido à exigência de tributo por presunção;

o) que, não tendo havido o processo próprio que determinasse a desconsideração dos atos e negócios jurídicos havidos, não é válida a composição com a apropriação de receita do Ipetec;

p) que as Oscip, como é o caso do Ipetec, não necessitam de quadros de funcionários, uma vez que sua atividades administrativas e operacionais podem ser exercidas por voluntariados, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998;

q) que várias Oscip utilizam de espaços cedidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, uma vez que essa cessão não é vedada por lei;

r) que se trata de entidade de assistência social e não-governamental, cuja atividade é exercida com ajuda da sociedade civil;

s) que se trata de contrato de parceria, no qual cada parte assumiu as obrigações que entendia conveniente assumir;

t) que várias instituições nos moldes do Ipetec oferecem e ministram cursos sem qualquer autorização do Ministério da Educação;

u) que a própria legislação do imposto de renda permite que hajam doações efetuada pela Universidade à Oscip;

v) que as instituições são diversas, com personalidade jurídica própria e distinta, e os atos e negócios realizados são lícitos;

w) que há inexatidão dos valores considerados pela autuação como base de cálculo da exigência tributária;

x) que, não obstante a previsão legal de dedutibilidade dos tributos (impostos e contribuições) e das multas (isolada e de ofício, agravada ou não), na composição da base de cálculo da suposta exigência de imposto de renda, a administração tributária deixou de efetuar as deduções legalmente exigidas;

y) que todas as despesas lançadas pela impugnante têm comprovação;

z) que é nula a autuação por inobservância do devido processo legal de constituição de crédito tributário;

aa) que a exigência se funda em meras suspeitas, suposições e conjeturas que, quando muito, poderiam justificar uma investigação mais cuidadosa, através dos meios indigitados na lei;

bb) que o auto de infração não observou as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (da Lei nº 9.784, de 1999), uma vez que não instruiu o processo adequadamente, não praticando os atos determinados por lei, na fase oficiosa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cc) que é nula a autuação por ausência de desconsideração de ato ou negócio jurídico (art. 116, parágrafo único, do CTN);

dd) que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) extinguiu-se pelo decurso dos prazos, uma vez que não foi atendido o § 2º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2007;

ee) que o MPF somente foi parcialmente concluído após o transcurso de praticamente 720 dias, o que contraria e nega vigência ao § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;

ff) que houve exorbitância do MPF, ao exigir documentos relativos ao ano de 2005;

gg) que ocorreu preterição de seu direito de defesa, em face do transcurso de 10 (dez) dias para a obtenção de cópias das peças do processo, sem qualquer justificação comprovada, instando pela nulidade da intimação e reabertura de prazo para novamente impugnar o lançamento;

hh) que, em relação a parte do ano-calendário 2003 (janeiro a julho) ocorreu a decadência do direito de efetuar lançamento para constituir suposta obrigação tributária e imputar penalidade agravada;

ii) que o auto de infração adotou a tributação pelo lucro real apurado e devido mensalmente;

jj) que a aplicação concomitante da multa isolada, de ofício, e agravada não é legítima quando incidem sobre uma mesma base de cálculo e fato jurídico tido por tributável pela peça básica;

kk) que a situação jurídica descrita no auto de infração, se mantida, reclama somente multa de mora de 20 % (vinte por cento);

ll) que não há descrição precisa e inconteste comprovação da ação ou omissão dolosa da impugnante, o que afasta a aplicação da penalidade agravada;

mm)que a imposição da multa agravada e da multa isolada é incabível e exorbitante, dado que agiu sempre com lisura e boa-fé, atendendo a todas as solicitações da Administração Tributária, sem se olvidar que todas as informações obtidas pela fiscalização foram retiradas dos lançamentos contábeis e declarações fiscais por ela prestadas;

nn) que a imposição da multa agravada é deveras confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

oo) que o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado, estabelecendo condição mais benéfica (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007), uma vez que reduz a multa isolada para 50 % (cinqüenta por cento);

pp) que, em nenhum momento, praticou qualquer conduta que configurasse crime contra a ordem tributária;

qq) que todas as informações consignadas no auto de infração foram obtidas da contabilidade, de declarações prestadas pela impugnante e instituições de apoio, o que evidencia a ausência de qualquer fato ou ato tendente a reduzir ou suprimir tributo, e afasta qualquer alegação de declaração falsa; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rr) que, quando muito, se poderia falar em divergência de interpretação.

ss) que devem ser excluídos da base de cálculo da CSLL os valores lançados a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, e as respectivas multas;

tt) que sobre o total das receitas supostamente omitidas, o Pis e a Cofins foram calculados na modalidade não-cumulativa, sendo que a modalidade de cálculo correta é a cumulativa;

uu) que não foram excluídas das bases de cálculo do Pis e da Cofins as receitas financeiras e as não-operacionais;

vv) que as bases de cálculo utilizadas abrangem os valores faturados, mas não recebidos, estando, estes, excluídos do conceito de receita operacional;

ww) que não foram excluídas das bases de cálculo do Pis e da Cofins as receitas de terceiros e os tributos incidentes, entre eles o ISS;

xx) que não se pode aceitar que o valor dos impostos, entre eles o ISS e o ICMS, possam ser tributados em duplicidade pela União, por meio das contribuições Cofins e Pis; e

yy) que não foram considerados os recolhimentos de Pis sobre a folha de salário.

Requer, ao final, seja efetuada perícia com o objetivo de verificar a escrita fiscal da impugnante, comprovar os fatos e fundamentos desenvolvidos em sua defesa, e manifestar-se sobre o laudo pericial extrajudicial anexado. Para tanto, indica o seu perito e os quesitos a serem respondidos.

Foram anexados às impugnações os documentos listados de fls. 10.368, 10.645, 11.122, 11.277 e 11.564.

Para uma melhor instrução destes autos, foram juntados os documentos de fls. 23.357 a 23.364.

A decisão recorrida está assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. De conformidade com o § 1º do art. 13 da Portaria RFB nº 4.066, de 2007, a prorrogação do MPF não se configura com a entrega do respectivo Demonstrativo de Emissão e Prorrogação ao fiscalizado, mas com o registro dessa prorrogação na Internet.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. Inexiste prazo fixado em lei para o cumprimento de procedimento fiscal e término de fiscalização, mas, apenas, para que o sujeito passivo possa readquirir a sua espontaneidade no curso daquele (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia requerido.

CONTA CONTÁBIL. CONTA TRANSITÓRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não tendo a impugnante logrado infirmar a situação fática constatada pela fiscalização, que evidenciou cabalmente que a conta contábil "Recebimentos não Identificados" não se tratava de uma conta transitória empregada na contabilidade, mantém-se o lançamento correspondente.

SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. REQUISITOS. A segregação de diferentes atividades econômicas em duas ou mais empresas é passível de ser admitida, para efeitos tributários, quando observados, pelo menos, os seguintes requisitos: (a) o desenvolvimento das respectivas atividades ocorra separadamente e em estruturas independentes; e (b) haja distinção com relação à administração, corpo de funcionários e instalações.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CONSUMAÇÃO. Ultrapassado o interstício de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário correspondente ao Pis e à Cofins, consumou-se a decadência dos referidos créditos.

ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (ELISÃO FISCAL). ART. 149, VII, DO CTN. SIMULAÇÃO (DISSIMULAÇÃO). Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da fraude, a tipificação da conduta e o respectivo mecanismo de apuração se dão pelo art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. FATO JURÍDICO. DISTINÇÃO. A multa isolada e a de ofício não incidem sobre a mesma base de cálculo e sobre o mesmo fato jurídico tido por tributável pelo auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150 % devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. Com relação ao Pis, o regime de cobrança a ser adotado, na hipótese de as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, é o da não-cumulatividade, de janeiro de 2003 até janeiro de 2004, e o da cumulatividade, de fevereiro a dezembro de 2004; já quanto à Cofins, durante todo esse período (janeiro de 2003 a dezembro de 2004), prevalece a modalidade cumulativa.

Lançamento Procedente em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada da aludida decisão, inicialmente a contribuinte apresentou recurso voluntário, todavia, manifestou desistência, restando em litígio apenas as matérias o recurso de oficio, conforme esclarecido no despacho de fl. 26.023, a seguir transcrito: .

CÓPIA

"O processo retornou do CARF tendo em conta desistência do recurso em função da Lei 11.941/2009, fls. 23663.

A DRJ Curitiba manteve parcialmente o lançamento e a parcela exonerada foi objeto de recurso de ofício de acordo com o artigo 34, do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e Portaria MF nº 3, de 2008.

A parcela mantida pela DRJ foi objeto de pagamento com os benefícios da Lei 11.941, de 2009.

Intimada, às fls. 23667, a comprovar a protocolização da desistência do recurso voluntário e informar expressamente se a desistência alcança o crédito tributário exonerado pela DRJ (neste caso esta parcela, considerando não ser definitivo o julgamento da DRJ, teria que ter sido objeto de pagamento ou parcelamento nos termos da Lei 11.941, de 2009),

a contribuinte apresentou a petição de fls. 23678, esclarecendo em seu 5 º parágrafo que "somente e tão somente em relação aos valores ***mantidos*** *pela DRJ/CTA é que a requerente efetuou pagamento (doc. de arrecadação anexo) e o correspondente pedido de desistência (doc.anexo)".*

Retorne-se assim ao CARF para para apreciação do recurso de ofício interposto pela DRJ Curitiba-PR*."*

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso remanescente, de oficio, preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário mas apresentou desistencia integral deste para aderir ao parcelamento especial de que trata a Lei 11941/1999.

Passo a apreciar o recurso de oficio.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª. instancia quanto as matérias exoneradas.

(...)

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO

Efetivamente, em relação a parte do ano-calendário de 2003 (meses de janeiro a julho de 2003) ocorreu a **decadência** do direito de efetuar lançamento para constituir o crédito tributário relativo ao **Pis** e à **Cofins** (ciência da autuação em 15/08/2008 – A.R. de fls. 10.268), com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante ao IRPJ e à CSLL, todavia, não é correta a afirmação da interessada de que o auto de infração tenha adotado a tributação pelo lucro real/ajustado apurado e devido mensalmente.

Conforme se verifica de fls. 10.218/10.219 e 10.257/10.258, o período de apuração adotado foi o **anual**, em consonância, aliás, com a opção validamente procedida pela autuada em suas declarações de rendimentos (fls. 395 e 457).

Sou pelo **acolhimento, em parte**, da preliminar argüida de decadência do lançamento, relativamente aos meses de janeiro a julho de 2003, das exigência de Pis e de Cofins.

(...)

MULTA QUALIFICADA

Afirma a interessada que não há descrição precisa, e inconteste comprovação da ação ou omissão dolosa de sua parte, o que afastaria a aplicação da penalidade qualificada, e que, em nenhum momento praticou qualquer conduta que configurasse crime contra a ordem tributária, sem se olvidar que todas as informações obtidas pela fiscalização foram retiradas dos lançamentos contábeis e fiscais por ela mantidos.

Referentemente à multa qualificada, não consta expressamente do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 10.202 a 10.217), qualquer justificativa para sua aplicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> Sucede que, pela redação original do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com base no qual a multa foi dimensionada, essa qualificação somente poderia ser aplicada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.
>
> Deveria a fiscalização, portanto, ter verbalizado o seu convencimento, de forma a permitir aos membros desta Turma compartilhá-lo.
>
> Não o tendo feito, sou pela improcedência da qualificação da multa.
>
> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas de nulidade do auto de infração, por incabíveis, ACOLHER, EM PARTE, a preliminar argüida de decadência do lançamento, relativamente aos meses de janeiro a julho de 2003, das exigência de Pis e de Cofins, INDEFERIR a perícia requerida, por prescindível ao deslinde do presente feito, e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal, REDUZINDO as exigências do Pis e da Cofins, de R$ 143.344,83 e R$ 439.364,37 para R$ 37.108,91 e R$ 171.272,19, respectivamente, reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada, de 150 % (cento e cinqüenta por cento) para 75 % (setenta e cinco por cento).
>
> (...)

Pois bem, da análise do acima transcrito, a decisão recorrida não merece reparos quanto as matérias exoneradas.

Verifica-se ás fls. 426 e seguintes (DIPJ/2004, ano-calendário 2003), que o contribuinte apurou débitos do PIS e Cofins de janeiro a julho/2003, logo, a contagem do prazo decadencial deve mesmo ser efetuada na forma do art. 150 do CTN. Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em agosto/2008, tais parcelas foram atingidas pela decadência.

Quanto a multa qualificada, confirmei que realmente não há qualquer fundamentação nos autos. Logo, inexistindo a motivação expressa, correta a redução a 75%.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de oficio.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente e
m 11/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQU
E MAGALHAES DE O
Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA